



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : / 2009 102/2010
SESSÃO DE : 22.02.2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002305/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.03714
AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ.
RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA ORIGINÁRIA : DANIELA SOUSA GOUVEIA
RELATORA DESIGNADA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Após a realização do trabalho revisor da pericia restou provado que a autuada no período fiscalizado adquiriu mercadorias diversas sem as notas fiscais correspondentes, porém em montante menor que o denunciado na inicial. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto, nos moldes do laudo pericial carreado aos autos. **Dispositivos infringidos:** art. 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, III "a" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Relatório

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

"Aquisição de mercadorias sem documento fiscal- omissão de entradas. Através do levantamento quantitativo de estoque foi constatada a omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 557.599,60. referente ao período de janeiro a dezembro/2000, conforme informações complementares anexas".

Crédito Tributário:

MULTA : R\$ 167.279,88

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a sanção tipificada no artigo 123, III, "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os documentos indicados no Campo- "Documentos Anexos" das informações complementares.

No relatório que complementa a inicial-fls. 3/5 o atuante acrescenta várias informações no tocante ao desenvolver da ação fiscal.

Às fls. 490 dos autos repousa o Relatório Totalizador de Mercadorias, demonstrando a Omissão de Entradas dos produtos autuados.

A autuada interpõe às fls. 550/554 dos autos seu inconformismo ao feito fiscal, argüindo em síntese:

- Alega que nas Informações Complementares está esclarecido que os autuantes basearam a exigência fiscal em levantamento quantitativo de estoque, todavia nesse levantamento não foram consideradas as saídas documentadas através de ECF, ao argumento de que deveriam ser mais detalhados , porque as notas fiscais de entradas permitem esse detalhamento.

- Diz que é inconsistente o levantamento em questão, porque não consideraram as saídas documentadas através de ECF, com certeza não seria mesmo possível o fechamento das contas de entradas e saídas.

- Mesmo que válida a exigência a nível de detalhamento, ainda assim não poderiam ser desconsiderados os registros feitos mediante ECF, pois não implica tributar duplamente as mesmas saídas, pelo simples fato de que as saídas registradas sem o detalhamento foram inegavelmente tributadas.

- Alega que não há nenhuma lei que exija a discriminação das mercadorias a nível de detalhamento pretendido pela fiscalização. Exemplifica que CALÇADOS por exemplo indica tanto SAPATOS, COMO CHINELOS, E TAMANCOS. Essa indicação

feita pelo gênero do produto atende perfeitamente a legislação específica, motivo pelo qual não podiam ser aquelas saídas documentadas mediante ECF desconsideradas, como foram.

- Mesmo que houvesse a exigência acima descrita caberia apenas a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Ressalta que a omissão de entradas está sendo feita a partir da alegação infundada de que a impugnante teria emitido os documentos relativamente as saídas de tais mercadorias. A impugnante não omitiu os registros de entradas, ela efetuou esses registros, embora com a indicação dos produtos vendidos de forma que, segundo os fiscais sem as especificações exigidas e por isto não atenderia aos interesses do Fisco.

- A impugnante não deixou de registrar qualquer de suas operações e nem deixou de recolher os tributos devidos.

-Diz que foi lavrado outros Ais, deixando assim o Fisco com a possibilidade de fazer exigências sem limite.

-Requer a reunião em um único processo administrativo de todos os autos lavrados contra a empresa para que seja possível a apreciação dos fatos em conjuntos e com a perfeita avaliação dos mesmos nas relações que guardam uns com os outros.

-Salienta ainda que a falta da indicação mais precisa das mercadorias nas notas fiscais e cupons fiscais de venda não configura infração, de modo que, em havendo qualquer dúvida deve-se aplicar o art. 112 do CTN interpretando-se a norma sancionatória de maneira mais favorável ao acusado e considerar este fato mero descumprimento de obrigação acessória, afastando assim o imposto e a elevada multa.

- Protesta por todos os meios de prova em direito admitido especialmente juntada posterior de documentos e pela perícia técnica contábil.

Por fim roga pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo assim pela Procedência da ação fiscal com base no artigo 139,169,I,III, 174 do Decreto nº 24.569/97 , aplicando à penalidade do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe às fls. 577/585 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões :

-Diz que o Julgador Singular não se manifestou sobre o direito da empresa em ter seu pedido de perícia requerido, contrariando o art. 59 do decreto 25.468/99, momento em que insiste na regularidade de seus registros e pede a verificação pericial.

-Alega cerceamento ao seu direito de defesa pela omissão do Julgador em não se pronunciar no tocante a perícia.

Em relação ao mérito da presente questão reitera praticamente os mesmos argumentos argüido na peça impugnatória carreada às fls.550/554 deste caderno de provas.

Roga assim por:

Nulidade do Julgamento "a quo" por cerceamento ao seu direito de defesa, em não sendo o caso por uma Perícia contábil para que seja analisada sua escrita contábil e fiscal e especialmente para verificar se seu livro Caixa encontra-se guardando todas as formalidades legais, afastando assim a alegativa de Omissão de Entradas e decidindo-se pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 695/2005 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência proferida em 1ª. Instância, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este processo veio a Julgamento na Sessão de 08 de Dezembro de 2005, momento em que esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, após afastar o pedido de nulidade do julgamento singular, em razão da ausência de justificativa da denegação do pedido de perícia constante na impugnação também resolveu converter o curso do processo em realização de perícia, objetivando a junção dos produtos indicados pela autuante ao item SAPATOS, tudo nos termos do despacho que dormita às fls.592/593 dos autos.

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais ao analisar o pedido acima requerido exara o laudo pericial acostado às fls. 594/596 dos autos manifestando-se sobre a impossibilidade completa da realização da decisão deste Conselho, por não atender a mesma obediência aos critérios de compatibilização para incorporação, momento em que atende apenas a incorporação de um item.

Instada a manifestar-se sobre o laudo a empresa apresenta as fls.600/603 seu inconformismo ao mesmo, ocasião em que requer que seja determinado os autos a CEPED para que seja cumprida com clareza, objetividade e respeito a decisão da 2ª Câmara e portanto respostas aos quesitos formulados.

Retornando o processo para Julgamento, em 11.02.2008, esta 2ª Câmara de Julgamento resolveu converter novamente o curso do processo em realização de perícia, com o intuito de que fosse atendidos os quesitos formulados no Despacho que dormita às fls. 608 dos autos.

Em cumprimento ao mandamento acima mencionado, a Célula de Perícias nos fornece o "Laudo Pericial" que repousa às fls. 609 dos autos informando que após a realização do novo Relatório Totalizador restou demonstrado uma omissão de entradas de R\$ 11.971,44.

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, a recorrente, através de seu representante legal reserva-se no direito de fazer apenas oralmente por ocasião da realização da Sessão de Julgamento deste Processo Administrativo Tributário.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente procedeu à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 557.599,60. (Quinhentos e Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta Centavos) referente ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000, conforme Relatório Totalizador de Mercadoria colhido às fls.490 deste caderno processual.

"Ab initio" cumpre mencionar, que em 08 de dezembro de 2005, na 226ª Sessão Ordinária desta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento foi afastada por maioria de votos a preliminar de nulidade argüida pela recorrente com agasalho na *ausência de justificativa da denegação do pedido de perícia constante da impugnação.*

Por oportuno registro também que esta Egrégia 2a. Câmara atendeu ao pedido de prova pericial requerido pela parte, conforme deflui-se dos despachos e laudos periciais acostados aos autos.

Pois bem, mergulhando com bem vagar na apreciação do presente Processo Administrativo Tributário observo de logo que a infração denunciada ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

Neste momento sinalizo que o método utilizado pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei n° 12.670/96, "Ipsis Litteris ":

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".

Ao presente caso infere-se que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, nos moldes acima demonstrado, método este legalmente aceito por nossa legislação tributária para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

Indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário

inicial do exercício fiscalizado, abrangendo entradas e saídas deste período e prologando-se até ao inventário final do período fiscalizado, ou quando for o caso a contagem física de estoque realizado na empresa.

Reitero, que a utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo a empresa.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e, quando for o caso com a descrição dos produtos levantados "in loco" pela fiscalização.

Exatamente no tocante a última observação - consonância com a descrição dos documentos fiscais é que a meu ver reside praticamente o ponto nuclear da presente lide.

E prossigo.....

No caso de que se cuida infere-se após a elaboração do "Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque

de Mercadorias", carreado às fls.490, que o agente atuante detectou no mundo fenomênico as seguintes situações fáticas:

"A empresa **comprou** sem notas fiscais os seguintes produtos: 288 bolsas diversas, 72 cintos diversos e 26642 pares de **sapatos diversos**, perfazendo um montante de R\$ 557.599,60. Constata-se também através do método utilizado, que a recorrente vendeu sem as correspondentes notas fiscais os seguintes produtos: 135 botas diversas, 703 chinelos diversos, 21808 sandálias diversas, 4940 tamancos diversos e 65 tênis diversos, num montante de 594.837,32. "

Extrai-se da apreciação do prefalado Relatório Totalizador, conforme acima transcrito, que a Omissão de Entradas em debate reporta-se aos produtos: bolsas diversas, cintos diversos e **sapatos diversos**.

O recorrente atravessa os autos e aduz que o lançamento tributário em questão é inconsistente, não condizendo com a realidade dos fatos, pois baseou-se em suposta omissão de entradas/saídas oriundas apenas pela não consideração de documentos fiscais emitidos via ECF, simplesmente sob o singelo argumento de que tais vendas não estariam suficientemente detalhadas.

Arrazoa também que não existe em nossa legislação tributária qualquer norma que exija o nível de detalhamento pretendido pelos fiscais autuantes.

No concernente a estes argumentos meritórios expendo abaixo as seguintes considerações:

Primeiramente verifico que o autuante declara que a empresa não apresentou a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, advindo de tal conduta omissiva a necessidade de procede-se a digitação de todos os documentos fiscais da empresa, tais como: notas fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e inventário final.

Salta ainda aos meus olhos que o Relatório das Saídas por Produtos, fls.278/539 dos autos contém a devida inclusão/digitação de todos os documentos fiscais da empresa, entre estes aqueles emitidos eletronicamente via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, motivo pelo qual, a meu sentir falece o entendimento da empresa de que **"as vendas documentadas através de ECF não foram consideradas"**.

Registro que a digitação realizada pela fiscalização deu-se em perfeita consonância com a descrição lançada pela empresa no corpo dos documentos fiscais(nota fiscal NF1, Série D), ou tal

qual aquela descrição cadastrada pela empresa no Equipamento de Emissão Fiscal, de modo, que as divergências detectadas advieram única e exclusivamente da própria conduta da empresa, pois este método de fiscalização, como já citado, espelha-se nos documentos fiscais emitidos/declarados pela recorrente.

Urge também mencionar que a recorrente encontra-se cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda sob o CNAE 52.33.701- Comércio varejista de calçados, comercializando produtos tais como : Cintos, Sandálias, Bolsas, Chinelos, Sapatos, Tênis etc.

Devidamente autorizado a fiscalizar a empresa, o agente fiscal optou pelo método em debate, acompanhando os principais produtos da empresa, quais sejam : BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELOS DIVERSOS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS e TÊNIS DIVERSOS.

O nobre agente fiscal detectou que salvo raras exceções(62NF série D) as vendas da empresa foram sim, efetuadas por meio de ECF e que este só registra 04 produtos, *bolsa, cintos, sapatos e acessórios*, momento em que afirma que deveriam ser mais detalhados, pois as notas fiscais de entradas permitem a perfeita identificação das mercadorias.

E continuo.....

Sinalizo que o Relatório Totalizador que dormita às fls. 490 dos autos analisa os produtos objeto deste processo com as seguintes nomenclaturas: BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELAS DIVERSAS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS E TÊNIS DIVERSOS.

Diante da forma de identificação acima citada, juntamente com o resultado apresentado no Totalizador de Mercadorias e em apreciação aos argumentos da parte gostaria de reproduzir a passagem constante das informações complementares, fls. 4 deste caderno processual, pois imprescindível, a meu pensar, para o perfeito e justo deslinde da lide, senão vejamos:

“....o ECF do estabelecimento em questão, só registra 04(quatro) produtos: Bolsas(média de preço R\$ 124,67), Cintos(média de preços R\$ 39,91) Sapatos (média de R\$ 70,76) e Acessórios(não considerados em nosso levantamento)....”

Aqui enfatizo que diferentemente do que levanta a recorrente, a meu ver, a legislação tributária alencarina preceitua sim, a obrigatoriedade da discriminação das mercadorias, com a perfeita identificação destas, compreendendo assim, nome, marca, modelo, série, espécie e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, ex vi artigo 170, inciso IV , “b” do decreto 24.569/97, “In Verbis “:

" **Art. 170.** A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "emitente":

(...)

IV - no quadro "dados do produto":

a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto; **b)** descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;."

Como acima já expendido entendo que a empresa tinha a obrigação de discriminar as notas fiscais de saídas consoante as devidas entradas, conforme preceitua a legislação vigente, sob pena de causar embaraço a ambas as partes - Fisco X Contribuinte.

No caso de que cuida, porém, diante das alegações da recorrente de que, os produtos **botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis** saíram via ECF como **sapatos** e ante, a própria confirmação desta assertiva pelo próprio agente fiscal, ex vi acima reproduzido, conduzo-me ao entendimento de que a empresa não deixou de emitir os documentos fiscais relativamente a estes produtos, como soa do indicado no Totalizador de Mercadoria colhido às fls. 490 dos autos, mas efetivamente emitiu-os com inconsistências em suas descrições.

As peças que consubstanciam os autos permitem-me firmar convencimento no sentido de que efetivamente houve as saídas via ECF das mercadorias **botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis**

com a rubrica "sapatos diversos", motivo pelo qual firmo convencimento no sentido de que, embora com inconsistências em suas descrições, na hipótese dos autos torna-se perfeitamente possível a realização das incorporações daqueles produtos ao outro- "sapatos diversos", pois indubitavelmente, como já falado, estas saídas deram-se na verdade como "sapatos diversos", o que inexoravelmente repercute no quantitativo cobrado tanto a título de omissão de entradas, como de saídas.

Pessoalmente gostaria de enfatizar que não entendo ser a conduta procedida pela empresa-**imprecisão na descrição dos produtos**, como aquela correta, porém, diante da constatação em relevo, inclusive para o caso de omissão de saídas reflito nos seguintes termos:

Em tendo ocorrido tal situação fática, não estaria o Fisco, por ocasião de uma autuação de omissão de saídas- objeto de outro AI a exigir imposto duas vezes sobre as mesmas saídas?

E vem a minha mente com muita clarividência, entre outros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que permeia o exercício da atividade administrativa.

E apenas para ilustrar este VOTO colaciono os ensinamentos abaixo citados, todos concernentes ao princípio da razoabilidade, senão vejamos:

"Ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricão manejada." (Citação de Celso Antônio Bandeira de Mello, colacionado da obra 'Processo administrativo tributário e previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).

No entendimento de Weida Zancaner, " Ipsis litteris":

"um ato não é razoável quando: não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes não guardem relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica com a medida tomada não há a adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída." (Citação de Weida Zancaner, colacionado da obra 'Processo Administrativo Tributário e Previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).

E por fim, defendendo também a necessidade de razoabilidade, o entendimento da mestra "Maria Sylvia Zanella Di Pietro":

" Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem de alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (Colacionado da obra "Processo Administrativo Tributário e Previdenciário", Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57, SP).

Relembro que a reflexão ora em questão refere-se apenas aos produtos :BOTAS, CHINELOS, SANDÁLIAS, TAMANCOS E TÊNIS, que, como dantes relatado infere-se terem saído da empresa sob a rubrica sapatos diversos.

Diante do panorama acima narrado e após pesar e sopesar o arrazoado pela recorrente sinalizo que no caso em foco comungo inteiramente com o entendimento exarado por esta Egrégia 2a. Camara de Julgamento, que por duas vezes converteu o curso do processo em realização de perícia objetivando a incorporação dos produtos botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis ao produto "sapatos diversos".

Mesmo contrapondo-se inicialmente a decisão deliberativa da 2a. Câmara em proceder a junção dos produtos então questionados,

a CEPED oferta o "Relatório Totalizador de Mercadorias" colhido às fls. 609/11 deste caderno processual e laudo pericial fls. 597/599, cujo teor aponta para uma nova base de cálculo para a Omissão de Saídas e Entradas, sendo que, no caso específico dos autos- Omissão de Entradas culminou num montante de R\$ 11. 971,44 (Onze Mi, Novecentos e Setenta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

À luz destas circunstâncias, pessoalmente enxergo na realização da perícia em tablado, a mais ampla busca da verdade material, de modo que foi permitido a empresa o exercício pleno do seu direito de defesa, com esteio nos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

A meu ver, o lançamento tributário ora debatido encontra-se devidamente materializado por todos os dados constantes no Relatório Totalizador da Perícia.

Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

O Totalizador elaborado pela Perícia que repousa às fls. 614 dos autos, a meu entender não deixa dúvida que o contribuinte adquiriu apenas as mercadorias ali constantes sem a devida documentação fiscal, a qual, como dantes informado aponta para um montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto n° 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 139."Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Com base nas considerações acima expendidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido o artigo acima descrito, sujeitando-se, portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "a" da lei n° 12.670/96, modificada pela lei n° 13.418/03, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, em dissonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA : R\$ 3.591,32

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

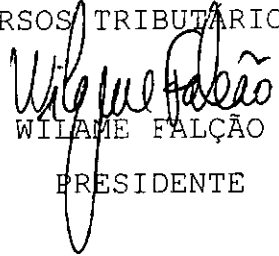
DECISÃO

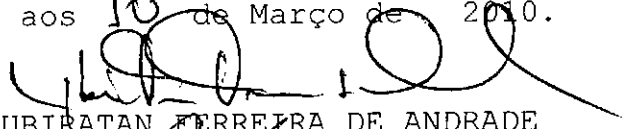
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA e recorrido : Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Conforme consta dos registros da Ata da 226ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 08 de dezembro de 2005, foi julgada, naquela data, a preliminar transcrita a seguir: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, afastar a arguição de nulidade do julgamento singular, em razão da ausência de justificativa da denegação do pedido de perícia constante da impugnação. Também resolvem, por maioria de votos, converter o curso do processo em PERÍCIA, para que se faça a junção dos produtos indicados pelo autuante (bota, sandália, tênis, tamanco e chinelo) no item sapatos. Votaram pela nulidade do julgamento *singular os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente e foram contrárias ao pedido de perícia, as Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes e Eliane Resplande Figueiredo de Sá. O Conselheiro José Maria Vieira Mota ficou designado para lavrar o pedido de perícia. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.*" Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, que ficou designada para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria*

Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Daniela Sousa Gouveia, relatora originária, que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular, por não acatar o laudo pericial em razão de discordar da junção dos produtos. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

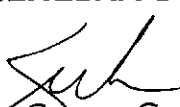
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Março de 2010.


 JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
 PRESIDENTE

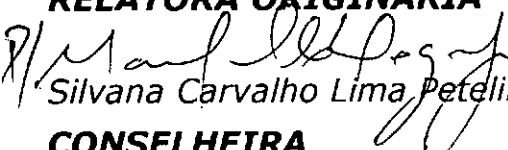

 UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA DESIGNADA


 Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


 Daniela Sousa Gouveia,
RELATORA ORIGINÁRIA


 José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


 Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


 José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


 Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA